

**Processo N.** APELAÇÃO CÍVEL 0711228-75.2022.8.07.0005

**APELANTE(S)** WELSON THIAGO SANTOS DE OLIVEIRA e RENATO GOMES LEMOS

**APELADO(S)** BRUNO LAWISCH BARON

**Relator** Desembargador LEONARDO ROSCOE BESSA

**Acórdão Nº** 1889720

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONSUMIDOR. CASAMENTO. INADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Se o sócio, para fins de dissolução empresarial, declara o encerramento das atividades e operações da empresa e posteriormente permanece com a atividade, mediante recebimento de pagamento, assume pessoalmente os riscos do negócio celebrado. Trata-se de contrato entre pessoas naturais e não mais entre empresa e consumidor.

Preliminar afastada.

2. Em face de rescisão contratual por inadimplemento substancial é cabível a indenização por perdas e danos, o que engloba os danos emergentes e lucros cessantes.
3. O dano moral não ocorre em todos os casos de inadimplemento contratual ou de falha na prestação do serviço, mas apenas quando, em contexto de descumprimento contratual, ofendem-se direitos da personalidade.
4. A ofensa a direitos da personalidade pode ocorrer entre pessoas desconhecidas em qualquer relação jurídica prévia. Também pode acontecer no âmbito de relação contratual e familiar. Em

qualquer caso, para haver a compensação por dano moral, é necessário demonstrar em que medida a conduta violou algum direito da personalidade - integridade psíquica, honra, privacidade etc.

5. A dor ou afetação do estado anímico é, juridicamente, a própria ofensa ao direito à integridade psíquica - espécie de direito da personalidade. É variável de pessoa para pessoa. Episódios banais podem trazer grandes sofrimentos a algumas pessoas como, por exemplo, a espera de 15 minutos numa fila de banco ou o mau humor do servidor público no atendimento a alguém. Esta maior sensibilidade ou menor resiliência com as pequenas e inúmeras adversidades da vida não está protegida pelo direito.
6. Embora seja uma abstração, a antiga ideia do "homem médio" é útil para análise se há dor (ofensa ao direito à integridade psíquica) nas mais variadas situações fáticas. O disposto no art. 375 do CPC oferece, no campo processual, o embasamento para exame do caso concreto: "O juiz aplicará as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece(...)".
7. O apelado vivenciava planejamento para um momento marcante de sua vida: o casamento. Como se percebe na experiência cotidiana, tal organização de evento demanda desgastes emocional, físico e financeiro, diante do número de detalhes a serem acertados e compromissos a serem cumpridos. Essa situação, por si só, gera ansiedade e expectativa por parte dos noivos.
8. No caso, o inadimplemento contratual gerou ao apelado grave violação a direito da personalidade (integridade psíquica). Houve evidente frustração ao ter que contratar novo decorador do casamento em menos de 50 dias da cerimônia. Não se trata de mero inadimplemento contratual ou mero dissabor cotidiano. As inúmeras mensagens e comunicações sem retorno, ao longo do tempo, certamente aumentaram a angústia suportada pelo recorrido e sua noiva, o que enseja maior reprovabilidade da conduta, diante da extensão do dano protraído no tempo.
9. É razoável fixar o valor de R\$ 5.000,00, ao considerar as circunstâncias do caso concreto, o grau de reprovabilidade da conduta dos apelantes e a extensão dos danos suportados pelo apelado. Ademais, tal quantia não se configura excessiva a ponto de caracterizar enriquecimento sem causa.
10. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LEONARDO ROSCOE BESSA - Relator, ARQUIBALDO CARNEIRO - 1º Vogal e SONÁRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ALFEU MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 17 de Julho de 2024

**Desembargador LEONARDO ROSCOE BESSA**

Relator

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta por -----, contra sentença da Vara Cível de Planaltina que, nos autos de ação ordinária ajuizada por -----, julgou procedente o pedido para declarar a rescisão contratual e condenar os apelantes a: 1) ressarcirem o autor na quantia de R\$ 30.000,00; 2) pagarem, a título de indenização suplementar, o valor de R\$ 24.004,78; e 3) pagarem R\$ 5.000,00 como compensação por danos morais.

Em suas razões (ID 59876248), sustenta que:1) a sócia da empresa à época, -----, deveria ser incluída no polo passivo; 2) a sentença é nula, diante da inobservância de litisconsórcio necessário; 3) não ocorreu falha na prestação do serviço;4) o cumprimento imperfeito nesse caso (entrega tardia do projeto de decoração/ layout) atingiria tão somente a obrigação acessória, não representou uma violação substancial do contrato; 5) não é cabível indenização suplementar, diante da ausência de previsão expressa em contrato; 6) é incabível compensação por danos morais, pois, após o rompimento do contrato, o autor não experimentou obstáculos para conseguir imediatamente outro prestador de serviços.

Ao final, requerem a inclusão da ex-sócia para a composição da relação jurídica processual. No mérito, a reforma da sentença para que seja descaracterizada a falta na prestação de serviço e a improcedência dos pedidos trazidos na petição inicial.

Sem preparo, diante da gratuidade de justiça.

Contrarrazões apresentadas (ID 59876251).

É o relatório.

**VOTOS**

O Senhor Desembargador LEONARDO ROSCOE BESSA - Relator

**1. CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

**2. PRELIMINAR: NULIDADE POR AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO**

Os apelantes sustentam que a sentença é nula, diante da ausência de litisconsórcio passivo necessário.

Sem razão os apelantes.

A empresa ----- apresentava em seu quadro societário o apelante ----- e a senhora -----, que declararam o encerramento das atividades e operações da empresa em 17/05/2022 (ID 59876200, pág. 03).

A despeito do encerramento das atividades empresariais, o negócio jurídico em discussão foi celebrado em 24/05/2024, mediante contrato assinado apenas por ----- e com auxílio do apelante -----, responsável pelo recebimento do pagamento e emissão de nota fiscal (ID 59874853, páginas 03 à 06).

Se no dia 17 um sócio declara que a sociedade encerrou todas as suas atividades/operações e no dia 24, isto é, uma semana depois, envia contrato (por ele assinado) para um cliente, é evidente sua responsabilidade pessoal pelo negócio jurídico dali decorrente.

Se ----- não participou do negócio e nem recebeu nenhum pagamento, não pode ser considerada litisconsórcio necessário.

Não se ignora que os efeitos do distrato empresarial foram aperfeiçoados apenas em 28/06/2022. Todavia, as tratativas continuaram a ser feitas pessoalmente por -----, por meio de reuniões, mensagens e ligações, situação que perdurou até 31/07/2022, quando os litigantes encerraram o negócio.

Assim, como bem compreendeu o juízo, o negócio jurídico foi celebrado entre os apelantes e o apelado, em 24/05/2022, quando a empresa já não estava mais em atividade, segundo declarado pelos próprios recorrentes (ID 59876200, pág. 03).

Logo, não se trata de responsabilização da pessoa jurídica, mas sim dos apelantes. Preliminar rejeitada.

### 3. MÉRITO

#### 3.1. DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL

O apelado, com casamento marcado para o dia 17/09/2022, procurou, em 20/04/2022, a empresa ----- para a prestação de serviços de decoração. Na oportunidade, o sócio/apelante ----- elaborou um orçamento inicial.

Em 17/05/2024, a empresa encerrou suas atividades e operações, conforme declaração exarada por seus únicos sócios (ID 59876200, pág. 03).

A despeito disso, -----permaneceu pessoalmente responsável pelas tratativas e no dia 19/05/2022 solicitou o pagamento de R\$ 30.000,00, a título de "sinal", para que pudesse reservar os móveis.

Assim, em 24/05/2022, -----assinou contrato e enviou para o apelado que, em 25/05/2022, realizou o pagamento por meio de PIX, cujo destinatário indicado foi o apelante ----- (ID 59874853, pág.06).

No contrato celebrado, em sua cláusula 5ª, ficou estipulado que seria elaborado documento anexo com as especificações da decoração a ser desenvolvida (ID 59874852, pág. 04).

O acervo probatório indica que, apesar de persistentes tentativas do consumidor, os apelantes não forneceram o anexo com a especificação dos materiais que seriam utilizados. A título de exemplo, nos dias 30/05 e 15/06, o apelante -----já tinha sido questionado sobre esta questão. No dia 19/07/2022, perguntado sobre o projeto, informou que ainda estava em fase de finalização (ID 59874853, p 07). Da mesma forma, no dia 30/07 o apelante enviou mensagem com a queixa de que já estava há mais de 30 dias sem receber o anexo prometido (ID 59874853, p 10).

Tal situação não configura mero atraso, mas verdadeiro rompimento substancial do contrato. Afinal, como compreendeu o juízo, o “anexo solicitado, longe de qualquer futilidade, descreveria a própria essência do instrumento contratual: a quantidade e qualidade dos materiais do evento, este marcado por sua especial singularidade”.

O consumidor não poderia ser obrigado a se manter vinculado ao contratado, especialmente porque faltavam apenas 48 dias para a cerimônia e os apelantes não cumpriram seu dever.

Em reforço, destaque-se trecho da sentença: “Ademais, inobstante este Juízo tenha fornecido à parte ré diversas oportunidades para acostar aos autos eventuais contratos firmados com fornecedores do evento, nenhum documento foi juntado no feito, de modo a demonstrar que, de fato, houve desídia pelos requeridos na prestação de serviço adequado ao autor, cuja consequência foi a impossibilidade de se continuar com os termos pactuados.” - grifou-se.

Diante desse quadro, é cabível a resolução do contrato por culpa da empresa. Logo, é necessária a restituição do valor de R\$ 30.000,00, adiantados pelo apelado em 25/05/2022.

### 3.2. DA INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR

Os apelantes defendem que a indenização suplementar não se aplica ao caso, diante da inexistência de previsão expressa em contrato.

A propósito, os artigos 389 e 402, do Código Civil-CC, preveem: “Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. (...) Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.”

Na sequência, o art. 416, parágrafo único, dispõe: “Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo. Parágrafo único. Ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convencionado. Se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente.”

O contrato celebrado não previu formas de indenização em favor do consumidor em caso de inadimplemento contratual absoluto por culpa do fornecedor. Assim, diante da rescisão contratual por culpa dos apelantes, o consumidor deve ser indenizado pelos danos emergentes e lucros cessantes, desde que devidamente comprovados em sua extensão. Ademais, a indenização deve observar a correspondência entre os serviços inicialmente contratados entre as partes e aqueles posteriormente encomendados de terceiros.

Ocorre que, na hipótese, é inviável a realização do cotejo entre o contrato originalmente celebrado entre os litigantes e os contratos com terceiros. Como pontuado pelo apelado (ID 59876226, pág. 12):

“Não obstante o desgaste emocional e psicológico gerado pelo inadimplemento das partes rés, o tempo perdido prejudicou não somente a reserva de objetos específicos, mas também a disponibilidade da agenda dos prestadores de serviço, que já tinham

assumido compromissos para outros eventos. A parte autora, portanto, foi colocada em um cenário de escassez no mercado, de modo a demandar a sua adaptação ao preço ofertado pelos itens e prestadores disponíveis. Mas não é só. Algumas peças já se encontravam reservadas, o que, de igual forma, exigiu nova reorganização do arranjo decorativo desejado. Assim, a oferta de 5 meses atrás não era idêntica àquela de 5 dias antes do evento e, portanto, houve elevação do preço. Em síntese, é inviável o cotejo atrelado na estrita semelhança entre os itens indicados no orçamento e nos contratos definitivos pelos seguintes fatores: (a) ausência de relação de identidade entre si; (b) ausência de detalhamento do orçamento das partes réus, (c) distinção de maturidade das relações contratuais, (d) distinção entre os prestadores de serviços, os fornecedores e as peças decorativas; (e) distância temporal das contratações e o evento; e (f) dificuldade de se precificar o trabalho intelectual de cada profissional.” - grifou-se.

Assim, é viável a análise comparativa por meio de elementos secundários, que demonstrem razoabilidade entre o orçamento originário e os demais.

Comparativamente, percebe-se que as cotações dizem respeito a decoração para aproximadamente 400 convidados, destinadas a espaços idênticos. Assim, os paradigmas para prestação dos serviços são os mesmos.

De maneira satisfatória, o apelado demonstrou pormenorizadamente que o orçamento apresentado pelos apelantes era composto de 1.336 itens, enquanto os contratos celebrados com terceiros previram 1.137 itens (ID 59876226, pág. 11).

Neste ponto, ressaltou o juízo que “foi oportunizado aos réus que se manifestassem acerca da indenização suplementar, contudo, se contentaram em alegar genericamente que os materiais orçados com outras empresas seriam de qualidade e quantidade superior ao pactuado originalmente entre eles, sem descrever – embora de fácil possibilidade – o valor que seria legítimo”.

A situação se repete em sede recursal: os apelantes, embora discordem da indenização suplementar, limitaram-se, no pedido subsidiário, a solicitar “que seja aquilatado e considerado aquilo que efetivamente possuiu correspondência com os serviços originariamente contratados”, sem indicação do valor que entendem devido.

Diante da suficiência das provas acostadas pelo apelado e do dever de indenização resultante do inadimplemento contratual (arts. 389 e 402, do CC), é cabível a indenização suplementar no valor de R\$ 24.004,78, em favor do apelado.

### **3.3 DANO MORAL**

O Judiciário ainda não firmou jurisprudência sobre o conceito de dano moral. Em sede doutrinária, há três posições conceituais sobre dano moral: 1) dor psíquica; 2) violação a direitos da personalidade; e 3) ofensa à cláusula geral da dignidade da pessoa humana.

A posição mais adequada combina as duas primeiras correntes. Dano moral decorre de ofensa a direitos da personalidade. Todavia, entre as espécies já reconhecidas dos direitos da personalidade, está o direito à integridade psíquica (dor) cuja violação pode ocorrer de modo isolado ou cumulado com outros direitos existenciais e/ou materiais.

Os atributos psíquicos do ser humano estão relacionados aos sentimentos de cada indivíduo. A própria noção de saúde passa pela higidez mental. A ideia de dignidade humana carrega em si um desejado equilíbrio psicológico. São ilícitas, portanto, as condutas que violam e afetam a integridade psíquica, que causam sentimentos negativos e desagradáveis, como tristeza, vergonha, constrangimento etc.

É importante perceber a autonomia do direito à integridade psíquica (dor). A compensação por dano moral pode ser dar unicamente por ofensa ao referido direito sem que isso signifique, necessariamente, adoção da corrente doutrinária que apenas reconhece o dano moral quando há afetação negativa do estado anímico de alguém (dor).

Nessa linha de raciocínio, determinada conduta pode ofender, a um só tempo, mais de um direito da personalidade, com reflexos no valor indenizatório (compensatório).

O dano moral não ocorre em todos os casos de inadimplemento contratual ou de falha na prestação do serviço, mas apenas quando, em contexto de descumprimento contratual, ofendem-se direitos da personalidade.

A ofensa a direitos da personalidade pode ocorrer entre pessoas desconhecidas e sem qualquer relação jurídica prévia. Também pode acontecer no âmbito de relação contratual e familiar. Em qualquer caso, para haver a compensação por dano moral, é necessário demonstrar em que medida a conduta violou algum direito da personalidade - integridade psíquica, honra, privacidade etc.

A dor ou afetação do estado anímico é, juridicamente, a própria ofensa ao direito à integridade psíquica - espécie de direito da personalidade. É variável de pessoa para pessoa. Episódios banais podem trazer grandes sofrimentos a algumas pessoas como, por exemplo, a espera de 15 minutos numa fila de banco ou o mau humor do servidor público no atendimento a alguém. Esta maior sensibilidade ou menor resiliência com as pequenas e inúmeras adversidades da vida não está protegida pelo direito.

Embora seja uma abstração, a antiga ideia do "homem médio" é útil para análise se há dor (ofensa ao direito à integridade psíquica) nas mais variadas situações fáticas. O disposto no art. 375 do CPC oferece, no campo processual, o embasamento para exame do caso concreto: "O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece(...)".

Na hipótese, o apelado vivenciava planejamento para um momento marcante de sua vida: o casamento.

Como se percebe na experiência cotidiana, tal organização de evento enseja desgastes emocional, físico e financeiro, diante do número de detalhes a serem acertados e compromissos a serem cumpridos. Essa situação, por si só, gera ansiedade e expectativa por parte dos noivos. Contudo, o cenário piora consideravelmente quando os fornecedores contratados descumprem a avença.

No caso, o inadimplemento contratual gerou ao apelado grave violação a direito de personalidade, na medida em que sofreu evidente frustração ao ter que contratar novo decorador do casamento em menos de 50 dias da cerimônia. Não se trata de mero inadimplemento contratual ou mero dissabor cotidiano.

As inúmeras mensagens e comunicações sem retorno, ao longo do tempo certamente aumentaram a angústia suportada pelo recorrido e sua noiva, o que caracteriza maior reprovabilidade da conduta.

A quantificação da verba compensatória deve ser pautada nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com a compensação do mal injusto experimentado pela vítima. Ponderam-se o direito violado, a gravidade da lesão (extensão do dano), as circunstâncias e consequências do fato. O valor, ademais, não pode configurar enriquecimento exagerado da vítima.

Acrescente-se ser pacífico na jurisprudência o caráter punitivo e pedagógico da condenação por dano moral, o que enseja análise da situação financeira do autor da lesão.

No caso, foi razoável a fixação do valor de R\$ 5.000,00, ao considerar as circunstâncias do caso concreto, o grau de reprovabilidade da conduta dos apelantes e a extensão dos danos suportados pelo apelado. Ademais, tal quantia não se configura excessiva a ponto de caracterizar enriquecimento sem causa.

**4. DISPOSITIVO**

CONHEÇO do recurso e NEGOLHE PROVIMENTO.

A sentença condenou os apelantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Diante da sucumbência recursal, majoro os honorários para 18% sobre o valor da condenação, conforme art. 85, §11, do CPC.

É como voto.

O Senhor Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora SONRIBIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO - 2º Vogal

**DECISÃO**

CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.

Assinado eletronicamente por: LEONARDO ROSCOE BESSA

19/07/2024 17:10:50

https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 61756895  
61756895



24071917105048900000059

IMPRIMIR

GERAR PDF